PETIÇÃO N.º 442/XIII/3.ª

CRIAÇÃO DE CENTRO DE CARÊNCIAS, COMPETÊNCIAS E CRIAÇÃO DE EMPREGO

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 23 de dezembro de 2017, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou), estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 10 de janeiro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 15 de janeiro desse ano.

A Petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 12 de setembro de 2018, deliberando-se posteriormente a não nomeação do relator, e resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.

II – Da Petição

a) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante Estêvão Domingos de Sá Sequeira encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem

como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto no n.os 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.os 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, e que é subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

b) Objeto da petição

1. Na esteira de outras petições por si anteriormente apresentadas (em especial, a Petição n.º 363/XIII/2.ª - «Solicita o pagamento ou reembolso de despesas de recrutamento» e a Petição n.º 411/XIII/3.ª - «Solicita a criação de um Estatuto do trabalhador não empregado»), que revelam a atenção manifestada quanto às questões relativas ao emprego e às pessoas não empregadas, vem o cidadão Estevão Domingos Sequeira propor a criação de um Centro Criativo de Carências e Criação de Competências nos Cidadãos de (Formação) e Trabalho Conjunto (doravante tão só CCCCCCTC), que no seu entender poderia promover a cooperação institucional a todos os níveis, visto que corresponderia em suma a «uma "Associação de Cidadãos Carentes de Trabalho", para trabalhar em parceria (…) com a Segurança Social, com

a Rede de Centro de Formação do IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional, com as Universidades, com as Instituições do Setor da Economia Social, do Setor Público e do Setor Privado do Estado»

Deste modo, o objetivo deste organismo seria «reunir, numa só entidade, que no futuro assegure a sua autonomia financeira, sob supervisão do Estado (…), várias entidades que trabalham para a proteção social, de forma a potenciar as sinergias das pessoas e das instituições, levando-as a trabalhar em parceria umas com as outras, para a criação de um Bem Comum». Para o efeito, o peticionante adianta ainda duas modalidades para a possível materialização do seu intento: ou através da criação do já referido CCCCCCTC, que num segundo momento renomeia de CCCCCCE – Centro Criativo de Carências e Competências dos Cidadãos de (Formação) e Criação de Emprego (Trabalho) para a criação do Bem Comum; ou em alternativa pela aliança de duas entidades complementares, uma para análise das carências e criação de competências (eventualmente sob a forma da Associação já previamente identificada), e outra, revestindo a natureza de Fundação, «para implementação de ideias criativas e de negócios de cidadãos desfavorecidos que (visassem) integrar as suas ideias/trabalho ao serviço de uma "economia social mais empreendedora".»

Tal como sucedera nos anteriores peticionados, o autor fundamenta também a presente iniciativa nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), enumerando os que considera de maior importância para a questão controvertida, assim como em diplomas nacionais e internacionais, tais como a Constituição da República Portuguesa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2. Com interesse para a apreciação da petição, deve referir-se que o peticionante identifica o organismo cuja constituição propugna como uma associação, não especificando porém se a mesma assumiria uma feição pública ou particular. De qualquer forma, remete-se para o artigo 167.º e seguintes do Código Civil, que regulam os diversos aspetos da criação, funcionamento e extinção deste tipo específico de pessoas coletivas. Em segundo lugar, não se deixa também de considerar no peticionado a possibilidade de desdobramento desta entidade em duas

instituições, uma de índole associativa, e outra de cariz fundacional, não se explicando porém de igual modo se esta segunda revestiria uma dimensão pública ou privada. Ainda assim, não se deixa também de fazer alusão aos artigos 185.º a 194.º do Código Civil, que sistematizam as matérias relativas a estas pessoas coletivas. A este respeito, merece ainda referência a Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, que «aprova a lei quadro dos institutos públicos», e que quer no n.º 2 do artigo 3.º, quer no n.º 2 do artigo 51.º, discorre sobre as fundações públicas e correspondente designação.

Por outro lado, é mister sublinhar que o objetivo último visado pelo peticionante, e que consistirá no funcionamento integrado e interligado das entidades que enumera na sua exposição, já ocorre na prática, ainda que não ao abrigo de uma alçada superior, tal como aqui defendido, aparentemente de forma inédita. De facto, e tal como resulta da respetiva página eletrónica, há muito que o Instituto de Emprego e Formação Profissional celebra protocolos e outros acordos de cooperação com Universidades e com outras instituições do setor público e privado do Estado, e bem assim da economia social, promovendo ainda conferências e outras iniciativas equivalentes.

3. Em matéria de desemprego em geral, e sobre a situação dos trabalhadores não empregados em particular, deram entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura as seguintes petições, para além das já enunciadas Petições n.º 363/XIII/2.ª e 411/XIII/3.ª:

- Petição n.º 277/XIII/2.ª - «Solicita alteração ao regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas», que foi liminarmente indeferida por esta Comissão;
- Petição n.º 280/XIII/2.ª - «Solicita alteração legislativa ao n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 296/XIII/2.ª - «Solicita alteração legislativa ao Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade

de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem», cuja apreciação também se encontra concluída nesta Comissão;

- Petição n.º 334/XIII/2.ª - «Solicita alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, devendo abranger os desempregados de longa duração, fora do regime da Segurança Social», cuja apreciação se encontra igualmente concluída nesta Comissão;

- Petição n.º 471/XIII/3.ª - «Criação de legislação que contribua para uma redução da exclusão na colocação profissional de desempregados», cuja nota de admissibilidade será convolada em relatório final nesta data, tal como a presente petição.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 442/XIII/3.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 31 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

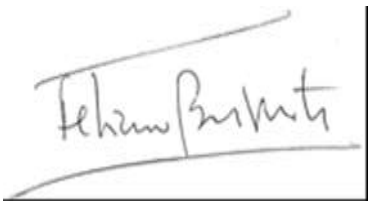

Feliciano Barreiras Duarte